



Lei Orgânica do Município de Paramirim.

Aqui é o estrado para os teus pés, que repousam aqui, onde vivem os mais pobres, mais humildes e perdidos.

Quando tento inclinar-me diante de ti, a minha reverencia não consegue alcançar a profundidade onde os teus pés repousam, entre os mais pobres, mais humildes e perdidos.

O orgulho nunca pode se aproximar desse lugar onde caminhas com as roupas do miserável, entre os mais pobres, mais humildes e perdidos.

O meu coração jamais pode encontrar o caminho onde fazes companhia ao que não tem companheiro, entre os mais pobres, mais humildes e perdidos.

Rabindranath Tagore

APRESENTAÇÃO

Esta obra dispensaria qualquer apresentação, pois ela já se recomenda por si mesma. Todavia, para mim é particularmente gratificante poder dizer-lhes: Eis aqui a LEI ORGÂNICA DE PARAMIRIM, a Carta Magna deste Município, a bússola que orientará a comunitária municipal.

Foi, na realidade, o que de melhor poderíamos dar a Paramirim.

Entendemos que ela não deva ser, como, de resto, qualquer lei, um pacto das oligarquias ou o conluio entre as classes dominantes. Buscamos fazer esta nova Carta Municipal de baixo para cima, com a participação efetiva de diversos segmentos da sociedade.

Em nenhum momento, ela pretendeu engessar o passado, no conservantismo; renegar o presente, descartando conquistas em curso ou praticamente consumadas; nem proibir o futuro, obscurecendo-o.

Ela será um referencial valioso, através do qual o cidadão irá balizar a sua conduta e cobrar do Poder Público os direitos e garantias nela consagrados, para que se atinja a paz tão almejada, com a consolidação jurídica das relações econômicas e sociais do Município.

Somente depois que ela for concretamente iniciada, poderá o nosso povo reencontrar confiança e esperança. Para trabalhar. Para criar seus filhos. Para conviver em harmonia e solidariedade. Para, juntamente às autoridades, engajar-se no vasto esforço coletivo de construção de um Município moderno, rico e justo.

Esperamos que esta nossa LEI ORGÂNICA tenha, realmente, estabelecido meios e recursos para que se possa reencontrar o caminho do desenvolvimento como única saída para combatermos, sobretudo, a trilogia macabra da ignorância, da doença e da miséria, repartindo-se, se não igualmente, ao menos reduzindo as desigualdades de oportunidades para que o povo paramirinhense encontre as condições necessárias para ter uma vida digna.

Por esta razão, vale a pena conhece-la, principalmente pelo testemunho que ela traduz de os seus colaboradores, comprometidos com a causa do povo.

Ei-la, pois!

“Até aqui nos ajudou o Senhor”. (I, Sam. 7,12).

ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES
Presidente

ÍNDICE

	Pág.
Titulo I – Da organização do Município	
Capítulo I – Dos princípios fundamentais	
Capítulo II – Da organização político-administrativa	
Capítulo III – Dos bens municipais	
Capítulo IV – Das competências	
Capítulo V – Da administração pública	
Seção I – Dos princípios e procedimentos	
Seção II – Da participação popular	
Seção III – Dos servidores públicos municipais	
Título II – Do Poder Legislativo	
Capítulo I – Disposições gerais	
Capítulo II – Das competências da Câmara Municipal	
Capítulo III – Do funcionamento da Câmara	
Capítulo IV – Do processo legislativo	
Seção I – Disposições gerais	
Seção II – Da emenda à Lei Orgânica	
Seção III – Das Leis	
Capítulo V – Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial	
Capítulo VI – Dos Vereadores	
Título III – Do Poder Executivo	
Capítulo I – Do Prefeito e Vice-prefeito	
Capítulo II – Das atribuições e responsabilidades do Prefeito	
Capítulo III – Dos Secretários Municipais	
Capítulo IV – Da Procuradoria Geral do Município	
Capítulo V – Da Polícia Administrativa	

Titulo IV – Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal
Seção I – Dos princípios gerais
Seção II – Das limitações do poder de tributar
Seção III – Dos impostos dos Municípios
Seção IV – Das receitas tributárias repartidas
Capítulo II – Das finanças públicas
Titulo V – Da ordem econômica
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica
Capítulo II – Da política urbana
Titulo VI – Da ordem social
Capítulo I – Das disposições gerais
Capítulo II – Da saúde
Capítulo III – Da assistência social
Capítulo IV – Da educação, cultura, esporte e lazer
Capítulo V – Do meio ambiente
Capítulo VI – Do saneamento básico
Capítulo VII – Da agropecuária e o desenvolvimento rural
Capítulo VIII – Do transporte urbano
Capítulo IX – Do idoso
Capítulo X – Do deficiente
Capítulo XI – Dos direitos específicos da mulher
Capítulo XII – Da família
Capítulo XIII – Da criança e do adolescente
Titulo VII – Das disposições transitórias

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM ESTADO DA BAHIA

PREÂMBULO

*“Nós, **VEREADORES CONSTITUINTES**, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, **SOB A PROTEÇÃO DE DEUS** e com o apoio do povo paramirinhense, unidos indissolúvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e à igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça sociais, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM**”.*

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE PARAMIRIM, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região da Chapada Diamantina Meridional.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Paramirim, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial do Estado da Bahia que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - São símbolos do Município de Paramirim a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

§ 3º - O Município tem sua Sede na cidade de Paramirim, donde lhe vem o nome.

§ 4º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 5º - A criação, a organização, a supressão e a fusão de distritos dar-se-á por lei municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 6º - São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 7º - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas no parágrafo imediatamente anterior:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede;
- e) Certidão de órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

§ 8º - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assincréticas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

§ 9º - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 10º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

§ 11º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 12º - Ficam mantidos os mesmos limites do Município de Paramirim, assim como a mesma área, de acordo com a divisão administrativa da Bahia de 1938 e alterações posteriores.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos e opções que a qualquer título pertençam ao Município;

III – águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será precedida ter licitação.

§ 3º - A concessão administrativa de bens como tratores, veículos, máquinas de modo geral, deverá ser feita por doação.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 – Compete ao Município:

- I** – administrar seu patrimônio;
- II** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V** – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI** – criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- VII** – organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores;
- VIII** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- IX** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar de ensino fundamental;
- X** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XI** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII** – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII** – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV** – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV** – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI** – constituir a Polícia Administrativa destinada à proteção de bens públicos, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII** – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII** – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XIX** – participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;
- XX** – dispor sobre serviço funerário e cemitério, criando o cargo de coveiro, com a finalidade de promover a abertura de sepulturas, mediante o pagamento de taxa;
- XXI** – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de propaganda e publicidade, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXIII** – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e moto táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXV** – fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVI** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXVII** – tornar obrigatória a construção de estação rodoviária para os transportes de uso coletivo;
- XXVIII** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX** – promover a cultura e a recreação;
- XXX** – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XXXI** – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXXII – elaborar o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de investimentos;

XXXIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXIV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, respeitado o princípio do contraditório;

XXXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de Polícia Administrativa;

XXXVII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observada a legislação federal pertinente;

XXXVIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX – reservar lugar especial, nas feiras livres, para o comércio de gado, aves e outros animais permitidos, isoladamente de gêneros alimentícios e outras atividades comerciais;

XL – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLI – proibir a venda de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e agrotóxicos de uso animal e agrícola nos comércios não autorizados pelo órgão competente;

XLII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XLIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XLIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLV – realizar programas de alfabetização;

XLVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XLVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XLIX – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, considerado o interesse público e fim social, e respeitada a legislação pertinente;

L – conceder licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;

LI – conceder licença para realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

LII – fixar, no máximo, cinco feriados municipais, inclusive: **o Dia do Município** (16 de setembro); **o Dia do Padroeiro Municipal Santo Antonio** (13 de junho); e **o Dia de Nossa Senhora das Graças de Canabrinha** (02 de fevereiro), ficando os casos de morte de pessoas de reconhecido trabalho prestado à comunidade, com homenagem somente de luto oficial;

LIII – dar assistência aos presos pobres não sentenciados, em colaboração com o Governo Estadual;

LIV – manter a tradição das festas populares, folclóricas e religiosas;

LV – restabelecer e aplicar penalidades por violação de suas leis;

LVI – manter convênios com Escolas Superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia, Nutrição e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município;

LVII – implantar programas municipais de incentivo e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne, e etc;

LVIII – implantar programas municipais de incentivo e apoio à indústria caseira, artesanal e das aptidões local;

LVIX – implantar programas municipais de incentivo, orientação e apoio ao sistema de alimentação, medicina, energia e agricultura alternativas, assim como à Homeopatia, ao Vegetarianismo e ao Uso de Remédios Caseiros;

LX – implantar ruas de lazer e de centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;

LXI – estabelecer, mediante lei municipal, as normas para viabilizar o exercício do direito do contribuinte questionar as contas do Município;

LXII – disciplinar, através de lei municipal, como serão processadas as reclamações relativas à prestação do serviço público municipal;

LXIII – estabelecer tratamento jurídico diferenciado no âmbito do Município, em favor das empresas de pequeno porte, através de lei municipal.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e das águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da Polícia Administrativa estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 11 – É de competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, turístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer ciência;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – organizar o abastecimento alimentar e fomentar a produção agropecuária;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar em sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse públicos.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 – A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes;

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativos, através de Conselhos, Colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar.

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para

assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, preferencialmente em 1º de maio;

XI – os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo, em funções equivalentes e similares;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, ao salário mínimo nacional, assegurada esta menor remuneração;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento, o imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvadas os casos determinados na legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Seção II **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 15 – Fica instituído um Conselho Comunitário que funcionará como órgão consultivo, com a participação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Secretários Municipais, de um Vereador por cada partido ou bancada, Associações ou Sindicatos constituídos a mais de 02 (dois) anos e Igrejas.

Art. 16 – Fica instituída a Tribuna Livre da Câmara, espaço reservado nas Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores para exposição de assuntos de interesse público dos representantes de Órgãos, Entidades, Associações e partidos políticos, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Seção III **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 17 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração até o limite de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

§ 1º - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 2º - Os funcionários celetistas, de mais de vinte anos de serviços na Prefeitura, receberá, depois de sua aposentadoria pelo RGPS, uma complementação de meio salário mínimo regional vigente no país, pago pela Administração Municipal, equiparando-se seus direitos aos funcionários estatutários.

Art. 18 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado ocultar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito a filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em Sindicato próprio;

IV – ao Sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;

VII – é obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no Sindicato da categoria.

Art. 21 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 22 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 23 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TITULO II DO PODER LEGISLATIVO

Capitulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de onze, podendo ser acrescido de conformidade com a legislação estadual.

§ 4º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Capitulo II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III – organização e funcionamento da Polícia Administrativa, fixação e alteração do seu efetivo;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive Plano Diretor Urbano;

V – bens do domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, dois por cento do eleitorado;

XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano da sede municipal e vilas;

XVIII – autorizar a remissão de dívidas e a concessão de isenções e anistias fiscais, respeitados as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XX – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XXII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) a políticas públicas do Município.

XXIV – autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios.

Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destitui-la, na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano e a tomada do balancete quando o mesmo não for apresentado até o dia quinze do mês subsequente;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVII – apreciar vetos;

XVIII – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XIX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXI – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV – manifestar-se sobre o desmembramento, a fusão ou a extinção do Município;

XXVI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de, pelo menos, dois terços de seus membros;

XXVII – instituir a Medalha da Ordem do Mérito Legislativo Municipal, comenda esta que representa o reconhecimento ao trabalho exercido por qualquer cidadão à comunidade humana;

XXVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 27 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar uma reunião semanal as quartas-feiras, a partir das 9:00 horas.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 01 de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante,

podendo ser realizado no recesso parlamentar ou no período da sessão legislativa, vedado no dia de sessão ordinária.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão remuneradas na base de 1/4 (um quarto) do subsídio por sessão para o Vereador presente, não integrando o cálculo geral da sua remuneração.

Art. 28 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- i) Rejeição de veto do Prefeito;

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 29 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimento e licenças haverá um Vice-Presidente.

§ 4º - É obrigatório o uso de traje social, incluindo paletó e gravata, para os Vereadores nas sessões legislativas.

§ 5º - As Vereadoras deverão comparecer as sessões convenientemente vestidas, a interpretação do Presidente da Mesa.

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre projetos na forma do Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, sempre que possível.

Art. 32 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Capítulo IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III
DAS LEIS

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Administrativa;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 36 – Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;

II – nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 38, § 4º e do art. 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 38 – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal aberta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 39 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 90 dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 4º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 – A Comissão Permanente de Finanças, Conta e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente referida no artigo antecedente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Finanças, Conta e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 43 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas prevista no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças, Conta e Orçamento da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças, Conta e Orçamento da Câmara Municipal.

Capítulo VI DOS VEREADORES

Art. 44 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 45 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preencha-la.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do Inciso I, será automaticamente licenciado do mandato de Vereador.

Art. 48 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 29, inciso VI, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores poderão sofrer revisão geral anual para recomposição das perdas inflacionárias e do poder de compra, sempre em janeiro de cada ano, por iniciativa da Mesa da Câmara, considerando um dos índices do governo federal.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 57 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal, ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIII – efetuar o repasse para as despesas do Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, considerando o total de 8% (oito por cento) dos somatórios da receita prevista no art. 29-A, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade;

XIV – encaminhar a Câmara Municipal até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas, que junto com a da Mesa da Câmara será encaminhado ao Tribunal de Contas até 15 de junho;

XV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XII.

Art. 59 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

Capítulo III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei, e os seguintes:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 61 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração no ato da posse e término do mandato, serão obrigados a apresentar declaração pública de bens.

Capítulo IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 64 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Capítulo V
DA POLICIA ADMINISTRATIVA

Art. 65 – A Policia Administrativa destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações dos bens públicos e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributo e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de assistência social.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica, respeitadas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção III **DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**

Art. 68 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV **DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS**

Art. 69 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculados conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 70 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 71 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outra delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previsto no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, o de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos de lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art. 73 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 73, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias de operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento Anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 75 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão repassados até o dia vinte de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 76 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal 101/2000.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileira de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V – Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 78 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80 – O Município formulará programas de apoio às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previsto em lei.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 82 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantido-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal, contemplando também as vilas, povoados e comunidades nativas do Município, de modo a garantir sua preservação e expansão natural.

Art. 83 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único – Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo, prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por Entidade representativa da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 84 – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 85 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, Planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

TITULO VI DA ORDEM SOCIAL

Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social.

Art. 87 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Capitulo II DA SAÚDE

Art. 88 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços Públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidas, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termo da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substancias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos;

X – assegurar a assistência, dentro dos padrões éticos, técnicos e científicos, de direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

XI – promover o estímulo ao aleitamento materno, principalmente nos seis primeiros meses de vida;

XII – promover, apoiar ou facilitar programas de complementação alimentar para crianças e para mulheres com gravidez de alto risco;

XIII – garantir todos os meios para adequar o tamanho da prole à livre opção do casal, vedando toda a prática coercitiva, resultando no adequado planejamento familiar;

XIV – promover, apoiar ou facilitar a capacitação das parteiras tradicionais da comunidade;

XV – promover e apoiar as campanhas de vacinação em massa e programas regulares de vacinação;

XVI – promover, apoiar ou facilitar o controle das infecções respiratórias agudas, através de programas educativos, preventivos e curativos;

XVII – promover e apoiar a campanhas educativas sobre prevenção e tratamento da diarreia infantil;

XVIII – apoiar e capacitar as mães e outras pessoas que se vinculem a programas de centros comunitários quanto à recreação, relações familiares, higiene, nutrição, saúde, sobrevivência e desenvolvimento infantil;

XIX – lutar pela melhoria da saúde da criança e do adolescente;

XX – promover assistência especial à maternidade;

XXI – desenvolver e executar ações que visem prevenir o uso e abuso de drogas e garantir a assistência integral à saúde dos toxicômanos, promovendo a reintegração social dos mesmos, respeitadas as competências estadual e federal;

XXII – promover o comprometimento da sociedade civil no sentido de que a criança e o adolescente tenham atendimento adequado, em consonância com a prioridade nacional estabelecida na Constituição Federal;

XXIII – assegurar a assistência à saúde mental e garantir a reabilitação no aspecto físico, psicológico e profissional das portadoras de deficiência;

XXIV – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XXV – criar laboratórios públicos de saúde;

XXVI – criar prontos-socorros municipais com infra-estrutura suficiente para atendimento dos casos de urgência e emergência;

XXVII – promover a eficiência dos serviços de saúde, promovendo-os devidamente com medicamentos;

XXVIII – promover assistência médica nos postos de saúde municipais;

XXIX – implantar programas municipais de incentivo, orientação e apoio ao sistema de medicina e alimentação alternativas, assim como à Homeopatia, ao Vegetarianismo e ao Uso de Remédios Caseiros;

XXX – promover e apoiar as campanhas do uso do soro caseiro pelas famílias;

XXXI – definir, através de Lei Municipal, atribuições em que o Município exercerá juntamente com a União e o Estado, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, podendo a autoridade competente esfera administrativa correspondente requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XXXII – assegurar atendimento odontológico integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos essenciais;

XXXIII – desenvolver política preventiva de saúde.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 2º - A saúde do trabalhador, para fins desta Lei, é um conjunto de atividades que se destinam, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visam à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 90 – Será constituído um CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

§ 1º - São atribuições do Conselho, entre outras, que a lei dispuser:

a) discutir e aprovar o plano municipal de saúde, definindo prioridades;

b) acompanhar e controlar a execução das ações e serviços, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados;

c) participar da fiscalização de aplicação dos recursos do SUDS destinados ao Município, bem como sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

d) representar ao Ministério Público, em defesa do direito à saúde e nos termos do que dispõe a Constituição Estadual;

e) propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população à informação em saúde.

§ 2º - A composição e competência do Conselho serão definidas em lei complementar.

§ 3º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais, sendo, a partir de 2004 o previsto na emenda constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º - Será dada atenção especial ao menor abandonado, criando meios de amparo, educação e oportunidade trabalho, no sentido de reintegrá-lo à sociedade.

§ 4º - O Município dará apoio às associações de moradores e estímulo às associações de pais.

§ 5º - O Município assegurará condições de salubridade e existência dignas nos estabelecimentos prisionais situados em seu território, cumprindo-lhe prover a alimentação dos internos, quando não o fizer o Estado.

§ 6º - Os loucos de todo gênero estarão sob a proteção do Município, que propiciará meios de integrá-los ao convívio social.

§ 7º - O Município assegurará auxílio funeral aos necessitados, na forma da lei.

§ 8º - Será prestada assistência alimentar a qualquer cidadão atendido na rede municipal de saúde e/ou de educação, que se apresente em estado de desnutrição profunda e carência alimentar.

Art. 92 – O Município manterá um albergue noturno, na zona urbana, para abrigo coletivo das pessoas sem teto, residentes na localidade, visitantes ou nômades.

§ 1º - Será realizada, diariamente, uma ronda noturna, a partir das dezenove horas, recolhendo as pessoas desabrigadas, no albergue municipal, não sendo permitido a ninguém dormir nas ruas, no perímetro urbano.

§ 2º - Ao serem recolhidas, as pessoas receberão banho, alimento, agasalho e leito.

§ 3º - O albergue não terá caráter de internamento, mas de assistência provisória.

§ 4º - Não se enquadram neste artigo aquelas pessoas que, por filosofia ou costume de clã, têm vida comunitária, em tendas transitórias, como os ciganos.

Art. 93 – Toda repartição pública, com mais de vinte funcionários, terá direito a creche própria, para prestar assistência aos filhos destes.

Art. 94 – Será instalada a Casa do Ruralista, como ponto de apoio e hospedaria ao homem do campo.

Art. 95 – Ficam criados, no âmbito do Município, duas instancias colegiadas, de caráter deliberativo.

a) CONSELHO MUNICIPAL DOS DESAMPARADOS;

b) CONSELHO MUNICIPAL DO DESEMPREGADO.

§ 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DESAMPARADOS, com o objetivo de libertar o homem de todas as formas de marginalização, destacadamente a miséria, é composto pelos poderes Executivo e Legislativo, representantes de entidades beneficentes de assistência social, Igrejas e segmentos da sociedade, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DO DESEMPREGADO, com o objetivo de assegurar àquele que se acha desempregado involuntariamente, é composto pelos poderes Executivo e Legislativo, sindicatos, entidades beneficentes e Comunidade, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 95-A – O Município dará atenção especial a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, podendo destinar-lhe recursos orçamentários.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 96 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 97 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de matéria didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 98 – O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 99 – Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Art. 100 – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I – reconhecimento à Fundação 16 de Setembro, como entidade pioneira na orientação e educação da juventude paraminhense;

II – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

III – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

IV – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

V – implantação de bibliotecas e material didático e recreativo nas escolas;

VI – incentivo à utilização das bibliotecas municipais;

VII – estímulo à escola a converter-se no centro de informações básicas da comunidade;

VIII – incentivo à participação dos pais na comunidade escolar, através das associações de pais e da participação nos conselhos escolares;

IX – promoção de programas e ações que garantam ingresso, regresso, permanência e sucesso das crianças e adolescentes de baixa renda na escola pública;

X – criação de um museu municipal, onde serão expostos e guardados todos os documentos, peças, obras, etc. que falam sobre o Município e sua história;

XI – promoção da extensão de série nas escolas rurais, de modo a garantir o acesso às oito séries do primeiro grau a todas as crianças;

XII – promoção e apoio à motivação dos dirigentes e a capacitação dos professores e técnicos para que desenvolvam métodos de ensino e aprendizagem ativos e participativos, e renovem os conteúdos curriculares;

XIII – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

XIV – apoio financeiro à Banda Lira Nossa Senhora das Graças, de Canabrinha;

XV – inclusão, no currículo escolar, das disciplinas de Ecologia e Computação;

XVI – inclusão, no currículo escolar, da disciplina História Municipal, com destaque especial o estudo sobre vultos ilustre do Município, propondo à admiração de todos o exemplo concreto empreendido, pelos tempos em fora, nos mais diversos setores, de trabalhos e ações benfazejas, em prol da Humanidade.

Art. 101 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convenio.

Art. 102 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da Cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 103 – É dever do Município preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores do folclore, festas, tradições e religiosidades populares, protegendo, especialmente, as figuras, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuários dos reisados de zabumba.

Art. 104 – O Município promoverá e estimulará a inclusão da rapadura na merenda escolar, assim como nas creches, em todas as repartições municipais e em todos os programas sociais do Município.

Art. 105 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas oficiais do Município, levando-se em conta o caráter ecumênico e a liberdade religiosa, respeitando o princípio de que todos têm o direito de prestar culto a Deus, de acordo com os retos ditames da própria consciência e de professar a religião, privada e publicamente.

Art. 106 – Cabe ao Município prestar atendimento médico-odontológico gratuito, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, com mais de 100 (cem) alunos regularmente matriculados em cada uma.

Art. 107 – O Município manterá uma Residência Estudantil na cidade para alunos da zona rural, comprovadamente pobres, que estiverem cursando da 5ª série ao 3º ano do segundo grau.

Art. 108 – Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da lei.

Parágrafo Único – Para cumprimento do caput deste artigo, as entidades estudantis expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 109 – Em toda Comunidade, com mais de quinze crianças, haverá uma escola e será construído um prédio, com todas as condições pedagógicas necessárias ao funcionamento da mesma.

Art. 110 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Art. 111 – O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Art. 112 – Será garantido o ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 113 – Será garantido o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em período regular de oito horas, com programa suplementar de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 114 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos, respeitada a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Art. 115 – Será facultativo o uso de farda nas escolas municipais da zona rural, não podendo ser recusado o aluno que não a esteja trajando.

Art. 116 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 117 – A investidura na carreira do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 118 – É direito do professor e do auxiliar de educação do ensino público municipal, além de outros que visem a seu aprimoramento funcional e de sua condição social, a percepção do salário mínimo profissional, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 119 – É dever do Município promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares, comunitárias e amadoras e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

§ 1º - Os amadoras e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações da propriedade do Município.

§ 2º - O Município protegerá todos os campos de futebol das comunidades, conservando-os e construindo outros nas localidades que não o possuem ainda.

§ 3º - São isentos de tributação os eventos esportivos, de qualquer natureza, realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Município.

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 120 – Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 121 – Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER, na forma da lei municipal que instituir e fixar sua competência, composição, organização e funcionamento.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 122 – Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – encher a Lagoa da Cidade, bem como a da Taboá, com as águas do Rio Paramirim, na época das chuvas, garantindo a permanência normal de seu nível, no período das estiagens;

II – manter a tradicional “ÁGUA DA INTENDÊNCIA”, que consiste em liberar as águas do Rio Paramirim, em todo o seu curso, a partir do sábado à tarde ao domingo à meia-noite, até a implantação do novo sistema de irrigação;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supresso, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos;

V – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados para ação humana e fontes de radioatividade;

VII – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação e recuperação do meio ambiente, incluindo no currículo escolar as disciplinas Técnicas Agrícolas e Ecologia;

VIII – proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade.

§ 1º - Proteger, de modo especial, o umbuzeiro: “árvore sagrada do sertão”, na definição tão exata de Euclides da Cunha, que constitui naturalmente um patrimônio municipal, representando o mais frisante exemplo de adaptação da flora sertaneja.

§ 2º - Proibir a pesca e a caça, no período de reprodução (de 1º de dezembro a 1º de março).

§ 3º - Proibir o desmatamento e a queimada indiscriminados, ficando o proprietário rural obrigado a preservar e recuperar, com espécies nativas, um mínimo de 20% (vinte por cento) de suas propriedades.

IX – garantir a todos o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a execução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município;

XII – informar sistematicamente à população sobre risco de acidente e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, no ar, na água, no abastecimento público e nos alimentos;

XIII – assegurar a participação da sociedade civil, nos processos de planejamento, decisão e implementação da política ambiental;

XIV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem pesca predatória;

XV – proteger os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos e espeleológicos;

XVI – considerar reservas ecológicas municipais as áreas de grandes declividades, os “gerais” e as nascentes;

§ 1º - Não é permitido o desmatamento, num raio de 100 metros, da área das nascentes.

§ 2º - Não é permitido o desmatamento nos cumes dos morros.

XVII – não permitir a utilização, por particulares, das águas fluentes, emergentes e em depósito, em detrimento da necessidade comunitária. Neste caso, o povo está acima dos interesses individuais;

XVIII – permitir, somente mediante prévia autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o extrativismo do carvão vegetal, dos minerais e das madeiras de lei;

XIX – introduzir novas plantas adaptáveis à seca, principalmente nas encostas;

§ 1º - As lagoas, as praias, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos naturais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 123 – Constituem patrimônio municipal e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

I – a Igreja Matriz de Santo Antônio do Paramirim;

II – a Capela do Coração de Jesus de Paramirim;

III – a Capela de Nossa Senhora do Rosário de Paramirim;

IV – o Vale do Rio Paramirim, do Riachão, da Caieira, Curral Velho e Pedro Antônio;

V – as Inscrições e Pinturas Rupestres, especialmente do Mocambo, Sangue dos Marotos, Serra da Pedra Branca, Serra da Gameleira e a Loca dos Tapuios do Catuaba;

VI – as Grutas Naturais da Pedra do Mocó (Menino Jesus de Praga), do Morro Preto (no povoado das Almas) e do Sobrado da Santana;

VII – a Capela do Bom Jesus na Serra de Pau de Colher;

VIII – o Prédio da Prefeitura de Paramirim;

IX – a Vila de Canabrinha, com seu conjunto arquitetônico, seculares tradições e romaria de 02 de fevereiro;

X – o Sobrado e Casas Coloniais da Cidade e do interior do Município, assim como as Casas Grandes das Fazendas, que deverão ser tombadas oportunamente pelo patrimônio histórico;

XI – os Morros das Vias-Sacras de Canabrinha, da Gameleira e Santana;

XII – os Engenhos de cana-de-açúcar;

XIII – as Rodas de Farinha, os Fornos de oleiro e os Teares;

XIV – as Lagoas da Cidade, da Taboa, do Cipó, Redonda, da Cruz, Seca, do Carão, Caracujá, de fora e Saco dos Bois;

XV – a Represa das Cacimbas, o Tanque do Alho e o Tanque Pedro Germano, na Conceição;

XVI – as Lagoas do Povoado de Caraibas, de Várzea Redonda, das Covas, da Caraibas do Grama e de Caraíba Torta;

XVII – as Igrejas de Santana de CARÁIBAS, Nossa Senhora das Graças de Canabrinha, Santa Rita de Pau de Colher, Nossa Senhora das Dores da Salina, Santo Antonio do Grama, São João de Saquinho, Nossa Senhora da Conceição de Cacimbas;

XVIII – os Autos de Inventário de Antonio Ribeiro de Magalhães, fundador de Paramirim (ex-Arraial dos Ribeiros); Manoel Joaquim Pereira de Castro e Maria Joana da Rocha Guerreiro, fundadores de Caraibas (antiga Fazenda Poções); e Florêncio da Rocha, fundador de Pau de Colher, cujas duas ultimas terras foram adquiridas por compra ao Conde da Ponte;

XIX – a Pedra do Bandeira no Morro da Santana.

Art. 124 – Incumbe ao Município definir uma área territorial que sirva de “Parque Municipal Modelo”, onde, através de movimento das diversas camadas sociais, possa atrair pessoas para se conscientizarem, viverem e defenderem o problema universal de proteção da fauna e da flora, além de ser uma área educativa e de lazer para o povo.

Parágrafo Único – É imprescindível a ampliação e a conservação de áreas verdes na Cidade e Povoados, visando a saúde e bem-estar de sua população.

Art. 125 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantido-se a representação dos Poderes Públicos, de Entidades Ambientalistas e demais Associações representativas da Comunidade.

Capitulo VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 126 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d’água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º - O serviço de abastecimento de água da sede do Município será dotado das condições mínimas de tratamento, no sentido de prevenir contra possíveis problemas a saúde de seus usuários.

§ 2º - Deverá ser criado um Serviço de Inspeção Sanitária, no sentido de proibir o lançamento de águas servidas nas vias públicas, fiscalizar o uso correto das fossas, bem como os depósitos de água para se evitar a proliferação de mosquitos e o surgimento de doenças provenientes de baixas condições sanitárias, ficando a omissão sujeita à responsabilidade.

§ 3º - Próximo às feiras livres, serão criados, obrigatoriamente, sanitários públicos em numero suficiente que dêem para atender aos usuários.

§ 4º - A deposição final do lixo deverá ser feita, de forma recomendada pelos critérios de Engenharia Sanitária, sob pena de responsabilidade, recebendo o lixo hospitalar tratamento adequado e diferenciado.

§ 5º - Deverá ser construído um abatedouro público, como forma de garantir as melhores condições sanitárias ao abate de reses.

§ 6º - Fica proibido o criatório de porcos em regime comercial no perímetro urbano.

Art. 127 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação de serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da Comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviço.

Capítulo VII DA AGROPECUÁRIA E O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 128 – Compete ao Município na forma das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agrícolas, de interesse local, fomentando a produção agropecuária e organizando o abastecimento alimentar.

Art. 129 – É dever do Município apoiar os serviços oficiais do Estado em Assistência Técnica e Extensão Rural, em Pesquisa Agropecuária, em Defesa Sanitária Vegetal e Animal e em Abastecimento Alimentar.

Parágrafo Único – A Assistência Técnica e Extensão Rural será oferecida através de convenio com o Serviço Oficial do Estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressa em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

I – difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais, à melhoria das condições de vida no meio rural e ao fomento da produção agropecuária, através do aumento da produtividade;

II – estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando as organizações pré-existentis;

III – criar as condições necessárias à fixação do Homem na Zona rural e promover melhoria em suas condições sócio-econômicas;

IV – fomentar atividades para a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente de convivência com a seca e que reduzam os efeitos negativos de inundações;

V – identificar, juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais, tecnologias alternativas, adaptáveis e úteis, considerando as peculiaridades locais;

VI – disseminar informações conjunturais de interesse às áreas de produção e comercialização agrícolas, agroindústria e abastecimento alimentar;

VII – apoiar os pescadores artesanais e aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas e sindicatos.

Art. 130 – As atividades da agricultura serão realizadas com base em planos plurianuais, desdobrados em planos anuais e elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola.

Parágrafo Único – Os Planos de Desenvolvimento Agrícola deverão prever:

I – integração das atividades agrícolas com as de preservação do meio ambientes, de reforma agrária e com as de apoio econômico e social do Município;

II – sistematização das ações de política agrícola, fundiária e de reforma agrária, previstas pelos governos Federal e Estadual que se apliquem ao Município;

III – Assistência Técnica e Extensão Rural na forma prevista pelo Parágrafo Único do artigo 129 desta Lei Orgânica;

IV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, na forma da lei, desde que a venda seja feita por sus entidades representativas ou formas associativas;

V – prioridade para implantação de obras que tenham atendimento de caráter coletivo, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, diques, canais, armazéns, estradas vicinais, postos de saúde, escolas, energia, telefonia e lazer rurais.

Art. 131 – O Município legislará, supletivamente, sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território.

Art. 132 – O Município contribuirá para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, contemplando outros municípios, quando tratarem de atividades do interesse comum aos seus habitantes.

Art. 133 – O Município implantará programas de incentivo e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne.

Art. 134 – O Município incentivará a introdução de novos animais de grande porte adaptáveis à realidade climática local, produtores de leite e carne, podendo para tal obter reprodutores que serão emprestados aos criadores pobres, em escala previamente estabelecida, além de implantar ou apoiar a inseminação artificial, com orientação técnica.

Art. 135 – Compete ao Município exigir dos proprietários rurais a separação de, no mínimo, 8 (oito) metros de área livre nos corredores e estradas vicinais, com a finalidade de implantar-se, gradativamente, na rede viária dentro dos padrões técnicos.

Art. 136 – Revogado.

Art. 137 – O município dará atenção especial à Escola Família Agrícola desta Cidade que vem promovendo eficaz assistência e educação à juventude rurícola, promovendo-a para que possa ser o veículo de libertação do homem do campo de todas as formas de marginalização, na filosofia de fixa-lo à zona rural, extirpando o mal secular do êxodo para os grandes centros e reduzindo as migrações para as cidades.

Art. 138 – O Município incentivará e colaborará, por todos os modos, para a implantação, manutenção e progresso do Parque de Exposições desta Cidade.

Art. 139 – O volume mínimo dos recursos destinados à agropecuária pelo Município corresponderá anualmente a 10% (dez por cento) das respectivas receitas.

Art. 140 – Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei, garantindo-se a representação dos Poderes Públicos, Técnicos do Sistema Embrater, Escola Agrícola, agricultores, pecuaristas, comunidades rurais, instituições públicas e privadas, associações, cooperativas e sindicatos.

Capitulo VIII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 141 – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 142 – Caberá ao Município o planejamento e controle de transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade, nem de forma gratuita.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 143 – O Município, em convenio com o Estado, promoverá programas de educação para o transito.

Capitulo IX DO IDOSO

Art. 144 – É dever do Município e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhe o bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso à comunidade da família, serão instituídos programas de preparação para a aposentadoria, bem como criados centros de lazer e amparo à velhice.

§ 3º - O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a

executar.

§ 4º - Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art. 145 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantido-se a representação dos Poderes Públicos, Associações Beneficentes, Igrejas, os próprios Representantes dos idosos e segmentos da Sociedade Civil.

Capítulo X DO DEFICIENTE

Art. 146 – As pessoas portadoras de deficiência sofrem obstáculos e preconceitos de todas as formas, razão porque cabe ao Município:

I – eliminar barreiras arquitetônicas e ambientais, que vão dos meios-fios sem rampas aos transportes coletivos não adaptados;

II – garantir os direitos básicos da cidadania, eliminando as formas excludentes de acesso aos benefícios sociais, estimulando a conscientização da sociedade;

III – eliminar qualquer tipo de discriminação, entre eles o sistema de ensino segregacionista;

IV – inserir a pessoa portadora de deficiência, nos programas sociais do governo municipal;

V – desenvolver alternativas comunitárias, visando à universalização e interiorização do atendimento;

VI – incentivar a prevenção;

VII – promover a ampliação da oferta de serviços de atendimento educacional, de saúde, reabilitação e previdência;

VIII – estimular a criação de oportunidade no mercado de trabalho para a pessoa portadora de deficiência;

IX – reservar vagas do seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios;

X – garantir o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras.

Art. 147 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO DEFICIENTE, cuja competência, composição e objetivos serão estabelecidos em lei, sendo assegurada participação dos representantes dos Poderes Públicos, das Associações Beneficentes, das Igrejas, além de alguns Deficientes.

Capítulo XI DOS DIREITOS ESPECÍFICOS DA MULHER

Art. 148 – É responsabilidade do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

Art. 149 – É responsabilidade do Município estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I – criação e manutenção de Delegacia de Defesa da Mulher;

II – criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

Parágrafo Único – Na Delegacia de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de Carreira.

Art. 150 – O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã, em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I – impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II – criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres e das Igrejas atuantes no Município;

III – garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher;

IV – criar, na Cidade, a CASA DA GESTANTE RURALISTA para hospedagem da mulher, no período de pré-natal e pós-parto;

V – valorizar a mulher, mesmo que seja uma das vítimas da prostituição, pois ela, apesar de tudo, é sujeita de direitos e não pode, sob hipótese alguma, sofrer discriminações.

Art. 151 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER, cuja composição, organização e competência serão definidas em lei, garantido-se a representação dos Poderes Públicos Beneficentes, Segmentos da Sociedade e Igrejas, além de representantes das Mulheres.

Capítulo XII DA FAMÍLIA

Art. 152 – A família receberá, na forma da lei, proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação com outras instituições, manterá programas destinados a assegurar:

I – a proteção especial ao casamento, proporcionando aos interessados todas as facilidades para a sua celebração;

II – o casamento é civil e gratuita a celebração;

III – o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei;

IV – os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

V – o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

VI – o acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, preferencialmente em casas especializadas, incluindo as portadoras de gravidez não desejada, assegurando treinamento profissionalizante e destinação da criança, em organismos do Município ou através de procedimentos adicionais;

VII – os mecanismos para coibir a violência, no âmbito das relações familiares;

VIII – o amparo às famílias numerosas e sem recursos.

§ 1º - Para efeito da proteção do Município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 2º - Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 3º - O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 4º - As questões relativas às formas de dissolução do casamento, pensão alimentícia, guarda e adoção dos filhos, reconhecimento de paternidade e violência contra a mulher serão tratadas em juizados especiais, na forma da lei.

§ 5º - A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o acolhimento da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 153 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DA FAMÍLIA, cuja composição, organização e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação dos Poderes Públicos, Associações Beneficentes, segmentos da sociedade, igrejas, além de representantes das famílias.

Capítulo XIII DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 154 – É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município estimulará, na forma da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas e similares, visando à prevenção e integração do dependente na comunidade.

§ 3º - A instalação de creches para atendimento a crianças de zero a seis anos deverá ocorrer em todas as comunidades urbanas ou rurais, com mais de vinte famílias.

Art. 155 – Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I – Deliberativo;

II – Paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal (art. 204 da C.F.);

IV – controlador das ações em todos os níveis (art. 204 de C.F.);

V – definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (art. 195 e 204 da C.F.).

§ 4º - Cabe ao Conselho articular-se com as políticas sociais básicas e assistenciais para assegurar o respeito pleno aos direitos de todos os cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes sem discriminação de espécie alguma.

§ 5º - Quanto aos mecanismos de proteção especial às crianças e adolescentes vitimizados, bem como aqueles a quem se atribua autoria de ato infracional, cabe ao Conselho Municipal, através do Conselho Tutelar e outros meios, assegurar o respeito à sua integridade física, psicológica e moral, através de ações eficazes de proteção e defesa dos seus direitos.

§ 6º - Para o cumprimento da sua missão institucional no campo da promoção e da defesa de direitos, deve o Conselho Municipal atuar de forma articulada com os setores responsáveis pelas políticas de saúde, educação, esporte, lazer e cultura, assim como em áreas de segurança pública, justiça de menores, defensoria pública, trabalho e outras que se fizerem necessárias.

Art. 156 – Será instalada a FAZENDA DO MENOR, cujo objetivo é a assistência e educação para menores abandonados e carentes do Município, que será dotada de oficinas e atividades que envolvem ensino alternativo de 1º grau, cursos profissionalizantes, hortifrutigranjeiros, agropecuária, piscicultura, avicultura, apicultura, reflorestamento, esporte e lazer, para que eles venham a ser cidadãos dignos e socialmente úteis.

Parágrafo Único – Será assegurada pelo Município a atenção especial aos chamados “meninos de rua”.

Art. 157 – Compete ao Município zelar para que os direitos constitucionais das crianças e jovens sejam rigorosamente assegurados, com a ABSOLUTA PRIORIDADE de que fala a Constituição Federal.

Art. 158 – A prioridade absoluta à criança e ao adolescente de que fala a Lei Magna consiste, entre outras, na primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância e na precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer Poder.

Art. 159 – Por serem pessoas em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sócio-cultural, a criança e o adolescente não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão os compromissos de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 161 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 162 – Revogado.

Art. 163 – Revogado.

Art. 164 – Revogado.

Art. 165 – Revogado.

Art. 166 – Revogado.

Art. 167 – Revogado.

Art. 167-A – Lei Complementar Municipal cuidará da criação de novos distritos, na forma da legislação estadual e federal.

Art. 167-B – As emendas e alterações aprovadas entraram em vigor na data da sua publicação, mantido, no que não foi prejudicado, o texto da Lei Orgânica de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Art. 168 – Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Sala das Sessões, Paramirim - Ba, de de 2002.